



BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Ano VI – Edição nº 23

Este boletim tem o propósito de apresentar a síntese dos resultados dos julgados do TCE/GO nas sessões das Câmaras e do Plenário, publicizando-os de forma simplificada e resumida, como meio de facilitar o acompanhamento e compreensão das decisões mais relevantes do Tribunal. A seleção das decisões leva em consideração ao menos um dos seguintes fatores: ineditismo da deliberação, discussão no colegiado ou reiteração de entendimento importante.

Os textos aqui apresentados são extratos produzidos pelo Serviço de Jurisprudência a partir dos votos dos relatores, sendo, portanto, retratação da fase do julgamento que levou à decisão atual e não do processo como um todo. Com periodicidade trimestral, as informações contidas neste boletim não representam o texto da decisão e não podem ser consideradas como repositório oficial de jurisprudência desta Corte de Contas. Todas as decisões divulgadas possuem links que permitem o acesso a seu inteiro teor.

---

**Sessões: JUL-SET/2024**

---

**AUDITORIA**

**DEFICIÊNCIA DO CONTROLE INTERNO. AUSENCIA DE INSTRUMENTO NORMATIVO.**

Cuidam os autos de Auditoria de Conformidade realizada com o objetivo de avaliar a composição dos Conselhos de Administração, das Diretorias e dos Conselho Fiscais das Empresas Estatais do Estado de Goiás, no tocante ao atendimento dos requisitos previstos na legislação (Leis n.º 13.303/16 e 6.404/76, Lei estadual n.º 18.846/15, bem como nos Decretos estaduais n.º 9.402/19 e n.º 10.300/23). Tem-se que, este Relator, ao tomar conhecimento de indícios de irregularidades na composição dos Conselhos das Empresas Estatais goianas e na remuneração dos seus membros, ... , encaminhou expediente à Secretaria de Controle Externo, inicialmente para realizar um levantamento com o fito de identificar e discriminar todos os Conselhos existentes no âmbito da Administração Pública Indireta do Estado de Goiás (Memorando n.º 70/2023 - GCEF). Em atenção às regras insculpidas nos arts. 70 e 102, do RITCE-GO, que dispensam a manifestação do Ministério Público de Contas em determinadas matérias, como no caso em apreço, encaminhei os autos diretamente à Auditoria, para seu pronunciamento. Por sua vez, a Auditoria, mediante a Manifestação n.º 379/2024 - GAFR, manifestou-se em



consonância com a posição da Unidade Técnica. A presente auditoria realizada pela equipe de fiscalização, designada pela Portaria n.º 41/2023 - SEC-CEXTERNO, apontou alguns achados de auditoria, os quais evidenciam uma fragilidade no monitoramento contínuo dos requisitos e vedações legais que incidem sobre seus Diretores e membros do Conselho, após a entrada de tais agentes nos cargos que ocupam, ainda que na análise prévia tenham atendido a tais exigências (Achados de Auditoria, Relatório de Auditoria de Conformidade n.º 03/2024). Eis os apontamentos: 2.1. Deficiência do controle interno da estatal para verificar o cumprimento dos requisitos exigidos dos membros da Diretoria, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal; 2.2. Deficiência na análise realizada pela Controladoria Geral do Estado (CGE-GO) em relação ao preenchimento dos requisitos e vedações exigidos para nomeação dos membros da Diretoria, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, especialmente no que diz respeito ao controle exercido a posteriori a ser exercido pelo referido órgão de controle. Sendo assim, tenho a considerar que o objeto da auditoria ora em apreço foi atingido, cabendo, no caso, conforme orienta a equipe de fiscalização, com o reforço da manifestação da Auditoria, a expedição de recomendações à estatal jurisdicionada e à CGE, para conformar a atuação de ambas à legislação regente. Do exposto, apresento meu VOTO, acompanhando as opiniões da Unidade Técnica e da Auditoria, as quais adoto como razões de decidir.

Processo: **202400047001661** - Acórdão: 2785/2024 - Tribunal Pleno - Relator: Cons. EDSON JOSE FERRARI - Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 06/08/2024. Unanimidade.

🔍 Consultar processo:

<http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=367894>

📄 Outras decisões: [3050/2024](#), [3250/2024](#).

---

## CONTAS

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DE DESPESAS NÃO AUTORIZADAS. NÃO DEVOLUÇÃO DOS VALORES CORRESPONDENTES. DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO.

Tratam os autos de n.º 202114304001962/101-02 de Tomada de Contas Especial instaurada pela então Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação (SEDI/GO), em razão de irregularidades detectadas na aplicação de recursos públicos repassados ao Instituto Brasileiro de Cultura, Educação Desporto e Saúde (IBRACEDS), por meio do Contrato de Gestão n.º 03/2017-SED. O Serviço de Fiscalização de Tomada de Contas Especial desta Corte, por meio da Instrução Técnica n.º 108/2023, manteve sua conclusão antes apresentada nos autos pela irregularidade das contas em apreço, sugerindo assim a imputação solidária do débito aos responsáveis indicados. O Parquet de Contas, por meio do Parecer Ministerial n.º 638/2023 e Auditoria Competente, por



meio da Manifestação nº 02/2024, opinam que sejam as contas julgadas irregulares, com imputação de débito aos IBRACEDS. No Relatório Final da Comissão de TCE nº 15/2021, concluiu-se que o IBRACEDS adotou condutas que culminaram em prejuízos ao erário público, utilizando-se de recursos públicos em valores superiores ao estabelecidos na Nota técnica nº 02/2019, em infringência ao Contrato de Gestão supra referido. Extrai-se dos documentos analisados constantes do processo nº 202014304000408, entre eles o Relatório Final nº 15/2021, a existência de gastos indevidos para a realização do evento Campus Party 2019, com o desembolso de valores em monta superior àquela previamente fixada na Nota Técnica 002/2019. As manifestações apresentadas aos autos pelos interessados não trouxeram argumentos, fatos ou provas que desconstituam as irregularidades pontuadas nestes autos, restando configurada assim a prática de ato ilegal, ilegítimo e antieconômico, nos termos do Art. 62, inciso IV, da Lei Orgânica desta Corte. Por todo o exposto, voto pelo julgamento das contas em análise como irregulares, nos termos do Art. 74, III da Lei Orgânica desta Corte de Contas, imputando o débito de R\$ 56.636,67 (cinquenta e seis mil, seiscentos e trinta e seis reais e sessenta e sete centavos), valor a ser atualizado com os devidos consectários legais, de forma solidária aos jurisdicionados; e, demais determinações.

Processo: **202114304001962** – Acórdão: 2203/2024 – Tribunal Pleno – Relator: Cons. SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 02/07/2024. Unanimidade.

🔍 Consultar processo:

<https://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=350533>

📄 Outras decisões: [3756/2024](#), [3765/2024](#).

---

## LICITAÇÃO

EDITAL DE CONCORRÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR. SUSPENÇÃO. SOBREPREÇO.

Versam os autos sobre a análise do Edital da Concorrência nº 33/2023-GOINFRA, do tipo menor preço, sob o regime de execução de empreitada por preço unitário, destinado à contratação de empresa especializada para executar a reabilitação funcional da Rodovia GO-040, Entr. GO-219 (b)/ 319 (b)/ Entr. GO-320 (b), com extensão de 125,53 km, no Estado de Goiás. A unidade técnica desta Corte sustenta a evidencia que há risco de grave prejuízo ao erário frente ao indício de sobrepreço, que corresponde a aproximadamente 4,5% do valor global do orçamento de referência, e constitui afronta ao art. 6º, inciso IX, alínea f; c/c art. 7º, § 2º, inciso II; c/c art. 7º, § 4º; c/c art. 3º, caput; Lei Federal nº 8.666/93. A par disso, requereu a concessão de medida cautelar desta Corte de Contas, com vistas à suspensão do processo dos pagamentos dos segmentos que possuem potencial sobrepreço e soluções antieconômicas do Contrato nº 24/2024-GOINFRA, até os esclarecimentos da GOINFRA referente a situação



relatada. Por meio do Acórdão nº 1346/2024 (ev. 87), o Tribunal Pleno desta Corte referendou a medida cautelar proferida por esta Relatoria, em conformidade com o que estabelece o art. 324, § 2º do Regimento Interno desta Casa, determinando à GOINFRA a suspensão processos de pagamentos dos segmentos que possuem sobrepreço do Contrato nº 24/2024. Juntado os documentos insertos nos Eventos 92/114 por parte da Agencia Goiana de Infraestrutura e Transportes GOINFRA, os autos foram encaminhados a Gerência de Fiscalização de Obras E Serviços de Engenharia, para novo pronunciamento, quando aquela especializada manifestou-se por meio da Instrução Técnica nº 10/2024-SERVFISC-LICENG, sugerindo que se mantenham os efeitos da suspensão cautelar referendada pelo Acórdão nº 1346/2024 deste TCE/GO e que se proceda diligência junto a GOINFRA, com vistas a obter os esclarecimentos complementar necessários. Não obstante a conclusão da análise da documentação referente ao Edital da Concorrência nº 33/2023/GOINFRA, ultimada pela Unidade Técnica, este Relator juntamente com a equipe técnica da Gerência de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, realizou uma visita “in loco”, nas obras da GO-040, trecho entre o entroncamento da GO-219 (B)\_GO-319 / entroncamento da GO-320 (B), com extensão de 125,53 km – com Cautelar Concedida. Assim, com arrimo no resultado da visita “in loco”, esta Relatoria constata que os motivos que ensejaram a imposição da medida cautelar não mais subsistem, uma vez que a situação prevista no projeto de reabilitação funcional não condiz com a situação encontrada em campo, portanto, passível de se aplicar outras soluções, inclusive aquelas efetivamente executadas. Ante o exposto, por vislumbrar que os motivos que ensejaram a imposição da medida cautelar em apreço não mais subsistem, com fundamento no artigo 324, §6º, do Regimento Interno deste Tribunal, VOTO no sentido de: a) revogar a medida cautelar deferida pelo Despacho nº 726/2024-GCKT, datado de 10 de abril de 2024, referendada pelo Acórdão nº 1346/2024, conforme autorizado pelo art. 119, §2º da LOTCE/GO; dar prosseguimento ao feito e demais determinações.

Processo: **202300047003066** – Acórdão: 2211/2024 – Tribunal Pleno – Relator: Cons. KENNEDY DE SOUSA TRINDADE – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 02/07/2024. Unanimidade.

🔍 Consultar processo:

<http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=361933>

📄 Outras decisões: [3051/2024](#), [3249/2024](#).

---

## REPRESENTAÇÃO

REPRESENTAÇÃO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE ATA. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO. OFENSA AO PRONCIPIO DA PUBLICIDADE. DANO AO ERÁRIO.



Inaugura estes autos petição protocolada pela sociedade empresária Fox Turismo Viagens Câmbio Ltda. ME, denunciando supostas irregularidades ocorridas na Ata de Registro de Preços (ARP) nº 004/2018, processada no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 07/2018, pela Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, que tem por objeto a contratação de serviços de fornecimento de passagens aéreas, terrestres, reservas de hospedagens em hotéis, localizados em território nacional e internacional, bem como traslados no Brasil e exterior, para atender as necessidades dos servidores, alunos e convidados da então Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte - SEDUC, e demais órgãos interessados. Efetivado o contraditório, examinada a documentação e razões de defesa, o Serviço de Fiscalização de Licitações afastou a responsabilidade dos responsáveis. A Unidade Técnica apresentou a seguinte conclusão: *“Por todo o exposto, examinados os documentos que constam dos autos, as justificativas apresentadas e considerando o escopo da análise realizada, assim como os limites de asseguaração do presente procedimento fiscalizatório, conclui-se pela procedência da Inicial, motivo pelo qual considera-se irregular a prorrogação do Contrato n.º 155/2018, sugerindo-se, para tanto, a aplicação de multa ao responsável [...], nos termos do art. 112, III, da LOTCE, a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 99, III, da LOTCE, bem como a expedição de ciência à jurisdição, conforme exposto na proposta de encaminhamento a seguir”*. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 356/2024 - GPCCR ratificou o entendimento da Unidade Técnica. A Auditoria manifestou pelo "conhecimento e pela procedência da Representação, declarando irregular a prorrogação do Contrato n.º 155/2018, em detrimento da utilização da Ata de Registro de Preços n.º 4/2018, comunicando-se a Decisão adotada à Representante" e pela adoção integral da proposta de encaminhamento da Unidade Técnica. Como bem pontuou a Unidade Técnica, o mérito da discussão dos presentes autos cinge-se na avaliação da regularidade da prorrogação do Contrato nº 155/2018 (evento 16), tendo em vista a coexistência, à época, da Ata de Registro de Preços nº 4/2018, para o mesmo objeto, pendente apenas de publicação, cuja maior vantajosidade econômica restou devidamente comprovada nos autos, inclusive, pela própria Secretaria da Educação, conforme atestou a Unidade Técnica. Como se sabe, a publicação é condição de eficácia do instrumento contratual. Assim, é dever da Administração providenciar a publicação de seus atos num prazo razoável. Não obstante, tratar-se de Ata de Registro de Preços para eventual e futura contratação, se fosse publicada em prazo razoável, após a sua assinatura, que ocorreu em 11/12/2018, por se tratar de contratação mais vantajosa para a Administração (desconto de 4% em detrimento de 1,01%), dispensaria a celebração de termo aditivo para prorrogar o Contrato nº 155/2018. No que tange à conversão em tomada de contas especial, a Unidade Técnica esclareceu, ainda, que a citação [...], ocorrida em 1º/11/2023, é causa de interrupção da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do evento danoso, considerando o termo inicial da contagem do prazo, a ocorrência do fato, nos termos da jurisprudência deste Tribunal de Contas. Do exposto e comprovada que a prorrogação do Contrato nº 155/2018, em detrimento da utilização da Ata de Registro de Preços nº 4/2018, no âmbito da Secretaria de



Estado da Educação, acarretou um dano ao erário [...], impõe-se, com efeito, a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial para a apuração do dano, sua quantificação e a identificação dos responsáveis, instância em que, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, também se dará eventual aplicação de sanções pecuniárias. Diante disso, VOTO, com suporte na Instrução Técnica Conclusiva nº 12/2024 - SERVFISC-LICITA, que adoto como razão de decidir, dadas as especificidades técnicas e cronologia de datas relacionadas aos achados, que evidenciam a ocorrência de prejuízo ao erário, bem como na manifestação do Parquet de Contas e da Auditoria, no sentido de conhecer da Representação e no mérito para determinar, a conversão dos presentes autos em Tomada de Contas Especial, com suporte no art. 99, inciso III, da Lei estadual nº 16.168/2007 (LOTCE/GO), em razão do dano ao erário verificado [...]; e demais determinações.

Processo: **202000047000634** - Acórdão: 3525/2024 - Tribunal Pleno - Relator: Cons. EDSON JOSE FERRARI - Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO 17/09/2024. Unanimidade.

🔍 Consultar processo:

<http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=335446>

📄 Outras decisões: [3759/2024](#), [3768/2024](#).

---

**TAG**

PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO. INSPEÇÃO. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. REFERENDAR TAG.

Tratam os presentes autos de Termo de Ajustamento de Gestão - TAG a ser celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Goiás – TCE/GO e a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDS, tendo por objetivo garantir a execução do Programa Aprendiz do Futuro - PAF e fomentar o aperfeiçoamento da operacionalização do Programa a partir dos achados indicados no Relatório de Inspeção nº 2/2024, objeto do processo nº 202400047000491, entre outras ações consideradas relevantes para o aprimoramento da política pública. Concluídos os debates, colhidas as contribuições da CGE, especialmente no que diz respeito à composição pormenorizada de custos e definição de indicadores e metas, a serem acompanhados e avaliados pela SEDS, foi lavrado o Termo de Ajustamento de Gestão, devidamente consensuado pelas partes. Ato contínuo, em observância ao que dispõe o art. 12, § 1º da Resolução Normativa nº 6/2012, foi realizada audiência de conciliação e discussão das obrigações e metas do TAG, com a presença deste Relator, do responsável pelo ente controlado, qual seja do Secretário de Estado de Desenvolvimento Social, do Membro do Ministério Público de Contas designado, e do Secretário de Controle Externo. Além da competência do Tribunal de Contas para conduzir a solução da demanda, foram preenchidos os requisitos formais que norteiam a matéria. O TAG foi proposto



por autoridade legitimada, em observância ao que dispõe o art. 3º da Resolução que regulamenta a matéria. Assim sendo, nos termos do que dispõe o art. 12 da Resolução Normativa nº 06/2012, submeto o Termo de Ajustamento de Gestão anexo - que passa a ser parte integrante deste Relatório e Voto - à apreciação do Tribunal Pleno. Considerando ainda o relatório, o voto e o TAG como partes do presente ato, acorda, o Tribunal De Contas Do Estado de Goiás, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, nos termos do que dispõe o § 2º do art. 12 da Resolução Normativa nº 06/2012, em referendar o Termo de Ajustamento de Gestão anexo, celebrado entre o TCE- GO e a SEDS; e demais determinações.

Processo: **202300047001181** – Acórdão: 3436/2024 – Tribunal Pleno – Relator: Cons. KENNEDY DE SOUSA TRINDADE - Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 03/09/2024. Unanimidade.

🔍 Consultar processo:

<http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=369826>

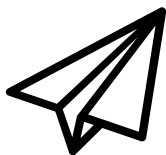
📄 Outras decisões: [2295/2024](#), [3253/2024](#).

---



### Participe!

Você pode contribuir para edição do Boletim de Jurisprudência do TCE, enviando sua sugestão por e-mail.



### Quer receber os Boletins de Jurisprudência do TCE-GO?

Solicite através do endereço abaixo com o assunto: “Cadastro para recebimento”.

[jurisprudencia@tce.go.gov.br](mailto:jurisprudencia@tce.go.gov.br)